LEI Nº 5852 – DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ,** com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica nstituído o Projeto de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM, destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos de competência Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do requerimento, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFIM será administrado por uma comissão de Servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e os procedimentos adicionais necessários à execução do programa serão regulamentados através de Decreto Municipal.

§ 2º. A comissão citada no parágrafo anterior, será designada pelo Prefeito Municipal, e será composta dos seguintes membros:

I. o responsável pelo cadastro técnico do Município;
II. o responsável pelo Setor de Fiscalização;
III. um fiscal tributário.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no § 6º deste artigo.

§ 3º. O Contribuinte poderá excluir do débito a ser consolidado qualquer pendência, inscrita ou não em dívida ativa, sem prejuízo de seu direito de opção a este programa de recuperação fiscal quanto aos demais débitos existentes.

§ 4º. O Contribuinte, tendo exercido opção ao programa quanto a alguns de seus débitos, poderá reincluir no programa os débitos excluídos na forma do parágrafo anterior, desde que o faça antes da sentença de 1ª instância sobre a matéria discutida e efetue pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos de multa e juros no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento.

§ 5º. O débito consolidado na forma deste artigo será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela de pelo menos 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do débito consolidado.

§ 6º. Os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, a título

de incentivo ao REFIM (programa de Recuperação Fiscal Municipal), receberão redução de 100% (cem por cento) do valor sem afetar o valor do principal atualizado da dívida para o pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em até 10 (dez) dias a partir da data do requerimento e as outras no mesmo dia dos meses subseqüentes**.**

Art. 3º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto a Fazenda Municipal, salvo os que foram excluídos na forma do inciso I, do § 4º, do art. 2º desta Lei;
II. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
III. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições decorrentes dos fatos geradores ocorridos posteriormente a opção pelo parcelamento, considerando-se regular o pagamento dos débitos a que se refere este inciso quando efetuado com os acréscimos legais no prazo da notificação específica para fins de exclusão do REFIM.

Parágrafo único. A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos valores referidos no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento, efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente (débito) até a data da opção.

Art. 4º. O optante pelo REFIM será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da comissão:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, e III do caput do artigo anterior;
II. inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIM;
III. inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativos a quaisquer tributos municipais;
IV. decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que forem notificados o contribuinte, com a possibilidade do mesmo efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias contados desta notificação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

I. às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas conseqüências;
II. à forma de realização do acompanhamento fisca**l específico.**

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Padrão do Município de Araxá (UFPA)

§ 2º. Aplicar-se-ão aos débitos exclusivos de multa disciplinares, os mesmos percentuais de redução estipulados no § 6º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar normas que viabilizem o aumento

da arrecadação da dívida ativa relativa aos tributos municipais, através de políticas de orientação pública, e ações públicas, tais como: treinamento de recursos humanos e criação de programa de bônus/prêmio e valor monetário em notas fiscais de prestação de serviços, resgatando a cidadania e a relação social/fiscal.

Art. 7º. Os recursos provenientes do REFIM terão preferencialmente, a seguinte destinação:

I. 30% (trinta por cento) para pagamento da dívida fundada;
II. até 30% (trinta por cento) para capacitação de Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativos;
III. até 40% (quarenta por cento) para as demais ações públicas priorizadas no Governo Itinerante.

Parágrafo único. A capacitação dos servidores públicos citados no inciso II, deste artigo, será regulamentada por Decreto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 20 de abril de 2010.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.409 de 04 de março de 2009.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão